



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Registro: 2025.0000294261**

**Nº 27734**

**Remessa Necessária Cível**

**Processo nº 1084717-26.2024.8.26.0053**

**Apelante: Juízo Ex Officio**

**Apelado: Maria Regina de Oliveira Pereira**

**Comarca: São Paulo**

**Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR**

**Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.**

**PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE REMESSA NECESSÁRIA. Sentença de procedência não sujeita à remessa necessária. Inteligência do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Condenação em obrigação de fazer. Valor da causa inferior à alçada de 500 salários-mínimos, prevista na legislação processual.**

**REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.**

Trata-se de remessa necessária determinada pelo Juízo da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em sede de ação ajuizada por JAMES DE MENESES GUEDES em face do ESTADO DE SÃO PAULO, em que se discute o direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, bem como ao pagamento das parcelas não pagas.

A sentença de fls. 1111/1115 julgou procedente o pedido mediato para o fim de reconhecer o direito ao adicional de insalubridade e condenar o Estado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

É o relatório.

A remessa necessária foi determinada em razão da sucumbência do ente público. Assim, o juízo “a quo” o fez com base no artigo 496, inciso I, do CPC, que estabelece: *“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público”*.

Contudo, o inciso II do § 3º do mesmo dispositivo estatue que *“não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados”*.

Como se vê, o presente caso não está sujeito à remessa necessária porquanto a sentença apenas reconheceu o direito à exclusão do redutor previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicado indevidamente aos proventos da impetrante, e condenou a SPPREV ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da data da impetração, observada a Súmula 217 do Supremo Tribunal Federal. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.897,92, o que revela que a pretensão econômica é inferior a 500 salários mínimos e, portanto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não seria cabível a remessa necessária.

Ante do exposto, não conheço da remessa necessária, em  
decisão monocrática.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR  
**Relator**